



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 90/99

Fixa normas para credenciamento, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos, mudança de mantenedor, de sede e de denominação e supervisão de instituições de Educação Básica e de Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o Inciso IX do artigo 3º e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento e, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, na Lei Complementar n. 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e no Parecer n. 404/99,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de credenciamento, de autorização para funcionamento e de reconhecimento de cursos, de mudança de mantenedor, de sede e de denominação e a supervisão das instituições de Educação Básica, e de Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, serão regulados pelo disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são integrante do Sistema Estadual de Educação as instituições de Educação Básica e de Educação Profissional criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual, criadas e mantidas pela iniciativa privada, e as de Educação Básica dos municípios que, por opção, a ele se vincularem com base no parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º Para o credenciamento de instituição privada de Educação Básica e de Educação Profissional, a mantenedora deverá comprovar que os espaços físicos, equipamentos e pessoal destinados aos cursos que pretende ter autorizados pelo Conselho Estadual de Educação atendem às condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º O pedido de credenciamento previsto no caput deste artigo será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação através da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

§ 2º Após o exame e parecer de verificação “in loco”, pela respectiva Coordenadoria Regional de Educação - CRE, das condições materiais constitutivas do pedido, o processo - com os comprovantes legais -, será encaminhado à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O credenciamento de que trata o caput deste artigo será concedido por prazo indeterminado, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação, à mantenedora, não podendo iniciar cursos sem a competente autorização específica.

Seção II

Da Localização, Segurança e Salubridade

Art. 3º A mantenedora deverá comprovar que a edificação destinada ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade atende às seguintes condições de localização, segurança e salubridade:

- I. o terreno deverá distar mais de 200m de:
 - a) vibrações;
 - b) gases venenosos;
 - c) fumaças;
 - d) ruídos intensos;

- e) indústrias de produtos tóxicos;
- f) esgotos a céu aberto;
- g) depósitos de lixo;
- II. o terreno não deverá apresentar:
 - a) água estagnada;
 - b) focos de insetos e roedores;
 - c) áreas montanhosas ou inundáveis;
 - d) aterros orgânicos não sedimentados;
 - e) insolação deficiente;
- III. o terreno deverá fornecer condições adequadas para:
 - a) abastecimento de água potável;
 - b) disposição correta de esgoto e de lixo, de acordo com as exigências do regulamento específico;
 - c) ventilação e iluminação natural;
 - d) áreas de lazer ao ar livre;
- IV. o terreno não poderá estar próximo de:
 - a) áreas sob efeito de erosão;
 - b) encostas perigosas;
 - c) áreas de exercício de tiro;
 - d) áreas sujeitas a ressacas e deslizamentos de terras;
- V. o terreno deverá ser:
 - a) de fácil acesso aos alunos e a veículos particulares e de transporte coletivo;
 - b) protegido com cercas ou muros, sem utilização de arames farpados;
 - c) limpo e capinado, preservando-se a flora não nociva;
- VI. o terreno deverá ser arborizado de modo que seja amenizada a insolação, prevenida a erosão, criada barreira à propagação do som, proporcionando ambiente agradável e saudável.

Art. 4º A construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino devem ser orientadas de forma que as salas de aula, de leitura, salas-ambiente, bibliotecas e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, nem situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45º com a direção leste-oeste.

Parágrafo único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste deverão ser

providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00 m, no mínimo.

Art. 5º Todo estabelecimento de ensino deverá ter os muros e as paredes internas e externas lisas, sem saliências contundentes, pintadas em cores claras e foscas.

Art. 6º Todo estabelecimento de ensino deverá ter seus equipamentos, revestimentos, instalações e mobiliários de material inócuo, sem solução de continuidade ou de superfície aguda cortante.

Art. 7º A mantenedora ou responsável por estabelecimento de ensino deverá comprovar condições de pronto atendimento de alunos sob sua responsabilidade, em caso de acidentes.

Seção III

Das Salas de Aula, Salas-Ambiente, Auditórios e Bibliotecas

Art. 8º Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a 4,00 m³ por aluno.

Parágrafo único. Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor, deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.

Art. 9º As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza deverão dispor de salas destinadas às aulas que comportarão, no máximo, 40 alunos, correspondendo a cada aluno área não inferior a 1,30 m², excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.

Art. 10 Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de Química, Física e Biologia, deverão, as mesmas, possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração do ar.

Art. 11 As salas-ambiente, quando existirem, deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira

de Normas Técnicas - ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.

Art. 12 O pé direito das salas de aula em geral nunca poderá ser inferior a 3,00 m, com o mínimo, em qualquer ponto, 2,50 m, incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim o exigirem.

Art. 13 A iluminação das salas de aula em geral será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.

§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 23% da área do piso, devendo serem previstos elementos que evitem o ofuscamento.

§ 2º As aberturas nas paredes laterais, para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% da área do ambiente, sendo os seguintes níveis de iluminação considerados suficientes: para salas de aula, 300 lux; para bibliotecas, laboratórios e salas-ambiente, 500 lux; para setores administrativos, 250 lux; para vestiários e sanitários, e para áreas de circulação, 100 lux.

Art. 14 Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80 m² por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.

Art. 15 A quantidade de espaço para o funcionamento dos cursos será pertinente à garantia da qualidade de ensino que o curso requer, em conformidade com as regras estabelecidas nesta Resolução.

Seção IV

Das Condições de Circulação

Art. 16 Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação à área de circulação geral:

I. quanto aos corredores:

a) largura mínima de 1,50 m para corredores e passagens de uso coletivo;

b) nas áreas de circulação que servem para as salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20 m por sala, até o máximo de 3,50 m;

c) acréscimo de 0,50 m por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário;

II. quanto às portas:

a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90 m;

b) as portas de salas-ambiente deverão ser duplas, com largura total não inferior a 1,40 m, com abertura para o lado externo.

c) as aberturas de entrada e saída do prédio deverão ter largura mínima de 3,00 m.

III. quanto às escadas, terão:

a) passagem livre com altura não inferior a 2,00 m;

b) largura mínima de 1,50 m;

c) degraus com altura máxima de 0,16 m e profundidade mínima de 0,31 m;

d) piso revestido com material adequado a sua finalidade;

e) corrimão com altura de 0,85 m;

f) seus lances retos, com número de degraus não superior a 10;

g) patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50 m;

h) corrimão intermediário para escadas com largura inferior a 2,50 m, não ultrapassando as subdivisões de 1,50 de largura;

i) iluminação natural, direta ou indireta;

j) que não apresentar trechos em leques;

IV. quanto às rampas:

a) serão construídas de material resistente e incombustível;

b) passagem livre com altura não inferior a 2,00 m;

c) largura mínima de 1,50 m;

d) declividade não superior a 15% do seu comprimento;

- e) piso revestido com material antiderrapante e adequado a sua finalidade;
- f) balaustre ou corrimão com altura de 0,85 m.

Parágrafo único. O acesso aos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para as pessoas com necessidades especiais, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais.

Art. 17 Os portões de acesso a alunos das instituições de Educação Básica não poderão ser frontais a vias de trânsito rápido e/ou arteriais, preferencialmente.

Art. 18 As escolas verticalizadas, já credenciadas e com cursos autorizados, com mais de três pavimentos, deverão ter elevadores em quantidade suficiente para o número de alunos, com capacidade de 20 lugares, na relação 1 para cada 200, bem como, na forma desta Resolução, acesso facilitado para portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Quando a mantenedora for proprietária ou não do imóvel, a mesma terá 24 meses para adequá-lo às condições previstas neste artigo.

Art. 19 Quando a mantenedora proprietária, por qualquer razão, não puder observar as condições estabelecidas no artigo anterior, deverá apresentar justificativa e/ou alternativas ao Conselho Estadual de Educação.

Seção V

Das Instalações Sanitárias

Art. 20 A mantenedora, para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:

- I. ser separada por sexo, com acessos independentes;
- II. ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a 1 para cada 20 alunos e um lavatório para cada 40 alunos;

III. ter, os mictórios, forma de cuba ou calha, na proporção de 1 para cada 40 alunos, separados um dos outros, por uma distância de 0,60 m;

IV. ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura mínima de 2,00 m;

V. ter condições de ventilação permanente;

VI. ter pisos impermeáveis e resistentes;

VII. ter chuveiros na proporção de 1 chuveiro para cada 5 alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for prevista a prática de esportes ou Educação Física;

VIII. os boxes sanitários deverão ter largura mínima de 0,80 m por 1,25 m de comprimento ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60 m e suspensa dos pisos, deixando vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior.

Seção VI

Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

Art. 21 Toda pessoa, proprietária ou responsável por estabelecimento de ensino, na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, deverá obedecer ao seguinte:

I. proibir a venda, nas cantinas escolares, de alimentos altamente cariogênicos, visando à promoção da saúde oral;

II. apresentar, na cozinha, as condições:

a) paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00 m de altura;

b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;

d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;

e) água potável;

f) lavatórios;

g) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos, e, distar, no mínimo, a mais de dez metros destes;

h) o depósito de combustível deverá estar fora da cozinha;

III. apresentar dispensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.

Seção VII

Dos Locais de Esporte e Lazer

Art. 22 Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres por turno;

I. ter área coberta para Educação Física e festividades com dimensões mínimas de 10 m por 15 m e 3,5 m de altura;

II. ter área descoberta para recreio e esporte com 3 a 5 m² por aluno e/ou quadra cimentada de 20 x 30 m;

III. ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;

IV. ter quadras orientadas para Norte-Sul e distar, no mínimo, a 30 m das sala de aula.

V. nos estabelecimentos de ensino, é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. As atividades escolares ao ar livre, nos parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste Regulamento no que lhes forem aplicáveis.

Seção VIII

Do Abastecimento de Água

Art. 23 A construção, adaptação, reforma ou ampliação de edificações destinadas ao ensino público ou privado de qualquer natureza, tipo ou finalidade na parte correspondente ao abastecimento de água, deverá obedecer ao seguinte:

I. disponibilidade mínima de 50 litros de água por aluno/dia, sendo que nos internatos a disponibilidade mínima será de 150 litros de água por aluno/dia e nos semi-internatos será de 100 litros por aluno/dia.

II. a potabilidade da água deverá ser examinada a cada seis meses, mediante análise de amostras feita pela autoridade de saúde competente;

III. deverão ser instalados bebedouros de guarda protetora na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos ou fração por turno, sendo vedada sua localização em instalações sanitárias, e a utilização de copos ou vasilhames, exceto os descartáveis;

IV. nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo;

V. as caixas de água, reservatórios, cisternas ou poços, deverão ser revestidos de material impermeável inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo cobertos, protegidos e vedados contra contaminação de qualquer natureza, devendo ser submetidos à limpeza e desinfecção, de seis em seis meses. Nos casos de poços, estes devem distar 100 metros das fossas e sumidouros.

VI. as mantenedoras deverão, igualmente, observar a legislação municipal específica, se existir.

Seção IX

Da Disposição do Esgoto e do Lixo

Art. 24 A mantenedora ou responsável por estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, na parte correspondente à disposição de esgoto e de lixo, além de atender às disposições regulamentares específicas sobre ambiente, deverá obedecer ao seguinte:

I. quando não existir rede coletora de esgoto e, a solução indicada pela autoridade de saúde for a utilização de fossas sépticas, estas deverão ter a capacidade de 50 litros por aluno/dia, no mínimo;

II. nas salas de aula deverá haver cestos coletores de papéis, e nos pátios e locais de recreio, recipientes coletores de lixo, com tampa;

III. quando não houver serviço público de coleta de lixo, a destinação do mesmo deve ser feita em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio-ambiente.

IV. as mantenedoras deverão, igualmente, observar a legislação municipal específica, se existir.

Seção X

Das Condições Jurídicas e Econômicas

Art. 25 A condição jurídica da mantenedora é comprovada através dos seus atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registrados e da regularidade de sua situação fiscal e parafiscal.

Art. 26 Demonstrar viabilidade econômica para os cursos que pretende ter autorizados, através de:

- I. quadro demonstrativo de fonte de renda;
- II. quadro demonstrativo de custeio;
- III. quadro demonstrativo de disponibilidade econômico-financeiro;
- IV. quadro demonstrativo de implantação e expansão dos cursos e ou modalidades de ensino, sua adequação aos espaços existentes por período matutino, vespertino e noturno, através de relatório substanciado exarado pela Coordenadoria Regional de Educação pertinente.

V. Quadro demonstrativo do custo valor hora/aula e o valor pretendido a ser pago aos professores;

Art. 27 Comprovar a propriedade do imóvel e dos bens móveis ou das condições legais de sua ocupação ou uso quando não forem próprios.

Art. 28 Quando a mantenedora processar ampliação das condições ambientais da unidade de ensino, deverá instruir processo pertinente para a inclusão destas ao seu credenciamento.

Art. 29 O laudo sanitário deverá comprovar as condições propugnadas nas Seções II, V, VI, VIII e IX. O laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil deverá comprovar as condições propugnadas pelas Seções III a VII e o Laudo do Corpo de Bombeiros deverá comprovar as condições de segurança propugnadas em todas as seções deste capítulo, desta Resolução.

Art. 30 O Conselho Estadual de Educação deverá notificar a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto sobre o credenciamento das mantenedoras.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DOS CURSOS

Art. 31 A criação é ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter cursos de Ensino Fundamental e Médio, nas modalidades regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional e, se compromete a sujeitar o seu funcionamento às disposições vigentes no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 32 O ato de criação dos cursos referidos no artigo anterior, se efetiva:

I. para os mantidos pelo Estado de Santa Catarina, por Decreto Governamental ou por ato delegado, do qual constem exclusivamente os aprovados no Plano Anual de Oferta de Novas Oportunidades Educacionais;

II. para os mantidos pelos municípios, integrantes do Sistema Estadual de Educação, por Ato do Executivo Municipal específico;

III. para os mantidos por pessoa jurídica de direito privado, por manifestação expressa do mantenedor em ata ou declaração própria.

IV. para os cursos incluídos no Plano Anual de Ofertas de Novas Oportunidades Educacionais.

Parágrafo único. A exigência de inclusão de estabelecimentos públicos e privados no Plano Anual de Novas Oportunidades Educacionais, expressa no inciso IV, vigorará a partir do ano 2.001.

Art. 33 O ato de criação antigo não autoriza o funcionamento de novos cursos, uma vez que a autorização para funcionamento depende de aprovação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 34 A autorização para funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação, observadas as disposições desta Resolução, permite o funcionamento das atividades educacionais nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, por prazo determinado, e implantação de:

- I. cursos de Ensino Fundamental e Médio, nas modalidades regular e supletivas;
- II. séries ou períodos de Ensino Fundamental, em estabelecimentos que ofereçam apenas as quatro primeiras séries do ensino regular ou os dois períodos iniciais da Educação de Jovens e Adultos ;
- III. creches, pré-escolas ou centros de educação infantil;
- IV. modalidades alternativas de atendimento adequado aos alunos com necessidades educativas especiais;
- V. escolas de educação especial;
- VI. experiências pedagógicas.
- VII. formação profissional e educação profissional.

Parágrafo único. As autorizações e demais procedimentos referentes à Educação Infantil e à educação Especial são remetidas às resoluções específicas deste Conselho Estadual de Educação.

Art. 35 O processo para a autorização para funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II. cópia do ato de criação do curso proposto, expedido pela mantenedora;
- III. demonstrativo da inclusão no Plano Anual de Novas Oportunidades Educacionais para os estabelecimentos públicos e privados;
- IV. justificativa da necessidade social da implantação pretendida;
- V. registro do mantenedor do estabelecimento quando de rede privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- VI. prova de regularidade do mantenedor, quando da rede privada, relativa à Seguridade Social, ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Federal, na forma da lei;

VII. identificação do estabelecimento:

a) endereço;

b) cursos que mantém, indicando matrícula por série, no ensino regular; por períodos, na modalidade supletiva, com os respectivos turnos de funcionamento e os atos de autorização e/ou reconhecimento;

c) etapas e modalidades da educação especial que mantém;

d) etapas, modalidades ou cursos pretendidos, indicando a previsão de matrícula e o cronograma de implantação;

VIII. proposta de projeto político-pedagógico;

IX. comprovação da existência de recursos humanos nos termos da Lei n. 9.394/96 e da Lei Complementar n. 170/98.

a) pessoal técnico, administrativo e docente em exercício no estabelecimento ou suas indicações em caso de curso novo, indicando titulação, regime de trabalho e carga horária disponível para atender ao solicitado;

b) relação dos cargos e funções para os quais há necessidade de contratar e/ou admitir pessoal, cuja habilitação deverá ser comprovada a partir do efetivo exercício;

c) plano de atualização e aperfeiçoamento de seus recursos humanos;

X. demonstrativo da qualidade e da segurança dos registros escolares quanto à identidade e vida escolar dos alunos;

XI. planta baixa dos espaços e dependências, comprovando atendimento às especificações do Decreto Estadual n. 30.436, de 30 de setembro de 1986, e desta Resolução no que couber;

XII. descrição sumária das condições físicas e ambientais para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, quadras de esportes, dependências administrativas e outras, inclusive, mobiliário, relação do acervo bibliográfico, equipamentos e materiais de laboratório e salas-ambiente;

XIII. comprovação da propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel, ou de sua locação ou cessão de uso por prazo não inferior a quatro anos;

XIV. laudo técnico expedido pelo órgão de vigilância sanitária com referência a:

a) condições de salubridade e higiene da área escolar;

b) abastecimento de água;

c) destinação do lixo;

d) sistema de esgoto ou fossa séptica.

XV. laudo técnico expedido pelo setor de urbanismo ou equivalente do Poder Público, contemplando as exigências do Decreto n. 30.436/86, com referências específicas:

a) área apropriada para a localização do estabelecimento;

b) instalação das redes elétrica e hidráulica;

c) condições de segurança quanto ao acesso e à circulação nas áreas internas e externas;

d) instalações sanitárias, qualitativas e quantitativas apropriadas;

e) espaços de lazer, recreação e Educação Física adequados aos turnos de funcionamento;

f) existência de dispositivos de prevenção contra sinistros;

g) o acervo da biblioteca, deverá ser composto pelos títulos arrolados nos ementários das disciplinas que consubstanciam o currículo de, no mínimo, 20 (vinte) títulos por disciplina, dentre outros.

XVI. O ementário das disciplinas do currículo deverão ser substanciados por um referencial bibliográfico de, no mínimo, 20 (vinte) títulos. Estes títulos serão constitutivos do acervo da biblioteca, dentre outros.

a) o acervo literário-filosófico deverá existir em número que atenda às necessidades do currículo;

b) se excetuam destes títulos os livros didáticos e/ou para-didáticos.

XVII. orçamento anual detalhado, se o mantenedor for de rede privada, de forma a possibilitar a verificação da viabilidade financeira do empreendimento;

XVIII. relatório de verificação “in loco”, com parecer conclusivo da respectiva CRE sobre a correlação entre a documentação constante do processo e a realidade comprovada na unidade escolar, com base nas exigências dos incisos do presente artigo elaborado por Comissão Verificadora da CRE.

Art. 36 As condições materiais constitutivas dos pedidos de autorização para funcionamento referentes à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e Médio serão verificados “in loco”, pela CRE, analisadas e deferidas ou não pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37 As condições materiais constitutivas dos pedidos de autorização para funcionamento das modalidades alternativas e das escolas de Educação Especial, serão analisadas e verificadas “in loco” pela Fundação Catarinense de Educação Especial e deferidas ou não pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 38 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos para a Educação Infantil, Educação Especial e o Ensino Regular, Ensino Fundamental e Médio, e, de 18 (dezoito) meses, para a Educação de Jovens e Adultos, prazo em que o mantenedor deverá encaminhar processo de reconhecimento.

Art. 39 Para o Ensino Fundamental e Médio, esgotado o prazo de autorização para funcionamento e, não havendo ainda as condições para instruir o processo de reconhecimento, a mantenedora deverá encaminhar processo de convalidação de estudos realizados e cessar suas atividades.

Art. 40 As atividades educacionais a que se refere o artigo 34 só poderão entrar em funcionamento quando devidamente autorizadas, sendo responsabilizada a entidade mantenedora nos termos do Capítulo VI, da presente Resolução.

Art. 41 Negada a autorização, o mantenedor poderá pedir reconsideração no prazo de trinta dias, a contar da data da respectiva publicação, fundamentando o pedido com novos fatos.

Art. 42 Fica vedada a autorização para o funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos sem frequência obrigatória.

Parágrafo único. Os cursos autorizados e reconhecidos, na condição do caput deste artigo, passarão a ter o caráter de preparatórios, devendo seus alunos prestarem exames organizados e executados pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

CAPÍTULO V

DO RECONHECIMENTO

Art. 43 O reconhecimento é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação consolida, através de Resolução específica, a integração dos estabelecimentos de Educação Básica e Educação Profissional do Sistema Estadual de Ensino, para todos os efeitos legais, com base em parecer do Plenário, mediante comprovação de regular funcionamento e nível satisfatório de desempenho.

§ 1º O prazo para solicitar o reconhecimento será de 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, antes do término do período da autorização para funcionamento.

§ 2º O ato de reconhecimento será renovado a cada 5 (cinco) anos.

§ 3º Os cursos, com ato de reconhecimento superior a 5 anos, anterior a esta Resolução, terão 12 meses para renová-lo.

Art. 44 O processo de reconhecimento ou renovação será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto instruído com a seguinte documentação:

- I. ofício de encaminhamento da mantenedora;
- II. cópia do parecer de autorização para funcionamento e do Projeto Político-Pedagógico;
- III. comprovação das modificações e ou acréscimos e melhorias havidos durante o período de autorização, referentes às instalações e equipamentos, materiais e acervo bibliográfico, capacitação de recursos humanos, organização didático-pedagógica e administrativa;

Art. 45 O processo de reconhecimento só será analisado e definido após verificação “in loco” feita por comissão especialmente designada para este fim.

Art. 46 A verificação a que se refere o artigo anterior deverá observar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. habilitação e outros títulos do diretor, do pessoal técnico-administrativo e docente;
- II. condições qualitativas, quantitativas e de uso das instalações e dos materiais, conforme Decreto n. 30.436, de 30.09.86, no que couber, e esta Resolução;
- III. garantia da regularidade da vida escolar dos alunos;

IV. demonstrativo da situação real da remuneração de professores e funcionários, quando da rede particular;

V. condições jurídicas de constituição e registro e de regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS, IR, da entidade mantenedora, quando da rede particular;

VI. análise do desempenho escolar a partir dos dados de aprovação, evasão e repetência.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação apresentará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua designação, relatório com parecer conclusivo sobre as condições de funcionamento.

Art. 47 Os estabelecimentos que não requererem o reconhecimento em tempo hábil ficarão sujeitos às penalidades previstas no Capítulo VI, da presente Resolução.

Art. 48 Fica, automaticamente, prorrogado o prazo de autorização para funcionamento quando o processo de reconhecimento protocolado no tempo fixado na presente Resolução, contendo a documentação exigida, sofrer retardamento em sua tramitação, sem responsabilidade do requerente.

Art. 49 A responsabilidade pela falta de condições para o reconhecimento será imputada à mantenedora.

Art. 50 A expedição de diploma ou certificado sem o devido reconhecimento do curso constitui-se em infração atribuída à direção do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DA DESATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E DA REATIVAÇÃO

Art. 51 A desativação das atividades educacionais de estabelecimentos de Educação Básica e Educação Profissional e, de cursos de qualquer nível de ensino ou modalidade, autorizados a funcionar ou reconhecidos, poderá ocorrer:

I. por decisão da entidade mantenedora, entendida como voluntária;

II. por determinação da autoridade competente, entendida como desativação compulsória.

Parágrafo único. A desativação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter:

- I. temporário ou definitivo;
- II. parcial, se se tratar de curso, de série ou período, de modalidade;
- III. total, se se tratar de estabelecimento.

Art. 52 A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto poderá desativar, temporária ou definitivamente, as atividades escolares de estabelecimentos e/ou cursos, reconhecidos ou não, se for verificada a inobservância dos preceitos legais, administrativos e pedagógicos do Sistema Estadual de Educação, apurada de acordo com as disposições desta Resolução nos seus Capítulos VIII e IX.

Parágrafo único. No caso de cursos já reconhecidos, a desativação deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 53 Para a desativação voluntária de atividades, o mantenedor encaminhará, no prazo prévio de 180 dias, processo próprio à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, constituído de:

- I. justificativa;
- II. cronograma de desativação;
- III. descrição dos procedimentos relativos à continuidade da oferta regular de ensino até a desativação;
- IV. garantia de regularidade de escrituração escolar e arquivo;
- V. cópia da ata de reunião de comunicação aos alunos, pais e responsáveis quanto à desativação.

§ 1º É de responsabilidade do estabelecimento expedir documentação escolar regular para assegurar aos alunos a continuidade de estudos.

§ 2º A regularidade do processo de desativação será verificada "in loco" por Comissão Especial, designada para este fim pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º Após a efetiva formalização do processo de desativação, cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto expedir a competente portaria e comunicar ao CEE/SC.

Art. 54 A desativação compulsória das atividades de cursos e ou estabelecimentos de Educação Básica e Educação Profissional, em qualquer das formas citadas no parágrafo único do artigo 51, ocorrerá quando, esgotados os recursos ao alcance da administração, persistirem as irregularidades e/ou insuficiências que comprometam a qualidade do ensino, apuradas em processo de sindicância.

Parágrafo único. Do ato de desativação compulsória caberá pedido de reconsideração à autoridade que o determinar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação.

Art. 55 A desativação de atividades educacionais, por qualquer motivo, importará na revogação da autorização para funcionamento e/ou de reconhecimento por ato expresso da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º No caso de desativação definitiva e total, a documentação escolar será recolhida pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, para efeito de arquivamento na CRE respectiva, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º No caso de desativação apenas de um determinado curso, série ou modalidade, a documentação ficará sob a guarda do próprio estabelecimento.

Art. 56 A reativação de estabelecimentos de ensino, de cursos de qualquer nível e modalidade, independente da causa da desativação, dependerá de nova autorização para funcionamento, nos termos da presente Resolução.

CAPÍTULO VII

DAS MUDANÇAS DE MANTENEDOR, DE SEDE, DE DENOMINAÇÃO

Art. 57 As modificações que alteram a organização de estabelecimentos autorizados ou reconhecidos em relação a mantenedor, sede ou denominação, deverão ser submetidas ao Conselho Estadual de Educação para análise e aprovação, em processo próprio, instruído de:

I. quanto à mudança de mantenedor, no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) comprovação da existência jurídica de novo mantenedor, mediante registro no Cartório de Títulos e Documentos e na Junta Comercial do Estado, e Inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

b) prova da regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS e IR;

c) prova de capacidade financeira e da situação patrimonial para manter o estabelecimento, indicando previsão da receita e da despesa;

d) cópia da documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência;

e) relação dos cursos em funcionamento com cópia dos atos de autorização e/ou reconhecimento;

II. quanto à mudança de sede:

a) prova de propriedade de terreno e edifício onde funcionará o estabelecimento;

b) prova de direito de uso do edifício, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

c) planta de localização do edifício no terreno, com a indicação da área livre e coberta;

d) planta baixa do edifício em que funcionará o estabelecimento, com a localização das salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, sala de professores, sala de administração, sanitários e área coberta para recreação, prática desportiva e abrigo;

e) laudos técnicos nos termos do Capítulo II da presente Resolução.

III. quanto à mudança de denominação:

a) pedido, com justificativa, encaminhado pela Direção;

b) prova da decisão da mantenedora, quando se tratar de estabelecimento de ensino da rede particular;

c) concordância da autoridade municipal, quando se tratar de estabelecimento pertencente à rede municipal;

d) ata da assembléia do conselho deliberativo escolar, quando se tratar de estabelecimento da rede estadual.

§ 1º Nos casos de mudança de mantenedor ou de sede de estabelecimento já reconhecido, dependerá de manifestação formal do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A aprovação da mudança de mantenedor, de sede ou de denominação, obriga o estabelecimento a fazer as adaptações regimentais e de escrituração escolar correspondentes e, inclusive, estatutária, quando couber.

Art. 58 A Secretaria de Estado da Educação e do Desporto examinará os processos referentes à mudança de mantenedor, de sede, e, de denominação, julgando-os em conformidade com esta Resolução e encaminhando-os à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 59 A denominação da instituição e/ou estabelecimento de ensino deverá ser pertinente às funções e aos objetivos a que se propõe, principalmente no que se refere ao nome fantasia.

CAPÍTULO VIII

DA SUPERVISÃO

Art. 60 A supervisão, que corresponde ao acompanhamento e à avaliação sistemáticos do funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica e de Educação Profissional, é exercida pela Secretaria de Estado da Educação a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Estadual de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 61 À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I. o cumprimento da legislação de ensino;
- II. o processo de apropriação de conhecimentos, condições de acesso e permanência dos alunos na escola;
- III. o pleno exercício das funções de direção, de docência e de técnico-administrativo nas unidades escolares em articulação com os órgãos oficiais do sistema de ensino;
- IV. os índices de aprovação, evasão e repetência;
- V. a execução dos currículos, dos programas de ensino e o cumprimento do projeto político-pedagógico.
- VI. a qualidade dos recursos físicos: prédios, instalações e equipamentos e, a adequação às suas finalidades;
- VII. a regularidade dos registros da documentação do corpo docente, discente e técnico-administrativo;
- VIII. a execução de programas sociais complementares;

IX. outras ações educativas vinculadas ao processo de apropriação de conhecimentos.

Art. 62 A supervisão poderá propor o cessar efeitos dos atos de autorização e/ou reconhecimento do estabelecimento, quando comprovar irregularidades que comprometam a qualidade do ensino.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU DESCREDENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 63 A apuração de irregularidade nos estabelecimentos de Educação Básica e Educação Profissional, apontada pela Supervisão, ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância, designada pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 64 Não serão válidos os atos escolares praticados antes da concessão do credenciamento e da autorização para funcionamento de cursos e/ou habilitações, sendo da responsabilidade da entidade mantenedora os danos causados pela infração a seus alunos.

Art. 65 Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la, sob a orientação e o acompanhamento dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 66 Caberá à Comissão designada apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada.

Art. 67 Confirmadas as irregularidades ou deficiências, conforme preconiza o Artigo 10 da Lei n. 170/98, em processo, e respeitado o direito de defesa dos implicados, serão impostas aos estabelecimentos e/ou aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração e a juízo da Secretaria de Estado da Educação, com parecer do Conselho Estadual de Educação e do Desporto, uma ou mais das sanções abaixo discriminadas:

I. aos estabelecimentos de ensino:

- a) advertência;
 - b) proibição temporária de matricular novos alunos e suspensão da oferta de série ou períodos iniciais mantidos pelo estabelecimento;
 - c) cessação compulsória, temporária das atividades do estabelecimento;
 - d) desativação compulsória e definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação da autorização para funcionamento ou do reconhecimento.
- II. aos responsáveis:
- a) advertência;
 - b) representação ao Ministério Público.

§ 1º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto aplicará as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2º Quem puser em funcionamento estabelecimento de ensino ou curso, de qualquer grau ou modalidade e/ou expedir certificados ou diplomas, sem a devida e tempestiva autorização e/ou reconhecimento de autoridade competente, estará, imediatamente, sujeito às penalidades prescritas neste artigo.

Art. 68 Os estudos realizados e/ou certificados, sem o correspondente credenciamento da mantenedora, autorização e/ou o devido reconhecimento dos cursos pela autoridade competente, serão analisados pelo Conselho Estadual de Educação e os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 69 Cabe à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, de conformidade com as disposições da legislação pertinente, a iniciativa das ações administrativas e/ou disciplinares e a representação para efeitos judiciais, nos termos desta instrução normativa.

Art. 70 As penalidades a serem aplicadas aos infratores, serão àquelas fixadas na legislação administrativa, civil, penal e da defesa ao consumidor, respectivamente.

Art. 71 Independentemente da responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de velar pela observância da legislação e das normas do ensino, o Conselho Estadual de Educação, sempre que identificar o funcionamento de estabelecimento de ensino sem a devida

autorização, formalizará a denúncia para a autoridade respectiva e competente, para as providências determinadas por esta Resolução.

Art. 72 O fornecimento de documentos escolares, antes da efetiva regularização, sujeita seu emitente às penas desta Resolução, além daquelas decorrentes da prática de falsidade ideológica.

Art. 73 Os estabelecimentos ou cursos de ensino que estiverem funcionando sem as devidas formalidades e garantias legais, para seus alunos de boa fé, poderão ser interditados ou sofrer intervenção do Poder Público, responsabilizando-se seus infratores, na forma e condições desta Resolução.

Art. 74 Além das penalidades que forem aplicadas aos infratores, na forma e condições desta Resolução, ficam os mesmos proibidos de abrir ou dirigir estabelecimento de ensino, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após apuradas as responsabilidades.

Art. 75 Toda autoridade de qualquer hierarquia ou servidor escolar que tiver conhecimento de irregularidades referidas nesta Resolução é obrigado a promover denúncia, sob pena de omissão, passiva ou ativa, e conivência a ser apurada em processo administrativo disciplinar, segundo o que prescreve o respectivo estatuto.

Art. 76 A reiteração de decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação forma jurisprudência própria, que será consolidada em súmulas e aplicar-se-á aos casos e fatos semelhantes ou análogos.

CAPÍTULO X

DOS CURSOS ISOLADOS

Art. 77 Os cursos considerados isolados – aqueles que não certificam, para seu funcionamento, deverão atender aos Capítulos II, III e IV desta Resolução, no que couber, e serem encaminhados à Secretaria de Estado da Educação e do Desporto para autorização para funcionamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 78 As mantenedoras que mantêm cursos com autorização e/ou reconhecimento anterior a vigência desta Resolução terão 24 meses para se credenciar.

Art. 79 As escolas autorizadas para o funcionamento das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental terão seus direitos assegurados, sendo que, a partir da publicação desta Resolução, as autorizações serão concedidas de 1^a a 8^a série.

Art. 80 As escolas com Educação Infantil deverão cumprir também as exigências formuladas na Resolução n. 004/99.

Art. 81 Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 82 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo plenário.

Florianópolis, 14 de dezembro de 1999

Conselheira Aldair Wengerkiewicz Muncinelli
**Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina**